



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000986935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1085803-66.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso à apelação da autora, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão como o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI, vencedor, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, vencido, COSTA NETTO (Presidente), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

ALEXANDRE LAZZARINI
2º Juiz - Relator Designado
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 20665
APELAÇÃO nº 1085803-66.2016.8.26.0100
APELANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
COMARCA: SÃO PAULO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de desvinculação dos parâmetros de busca “Anticristo” e “Sinagoga de Satanás” na plataforma do “google maps”, vinculado à imagem e endereço do Templo de Salomão de propriedade da igreja autora, sem prejuízo do fornecimento dos dados de cadastros disponíveis e registros eletrônicos dos responsáveis por tal associação (IP, data e hora e GMT). Apelação provida.

1- Engenheiro da Google Inc. que informa que a empresa desenvolveu algoritmos, sistemas de classificação etc. Ou seja, como produto desenvolvido pela ré, há possibilidade de desenvolvimento de *filtros* para evitar a *falsa informação*.

2- Imposição de medidas preventivas a serem adotadas pela ré para evitar as associações ilícitas, no Google Maps.

3- Fixação somente à ré das verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

4- Apelação provida, por maioria de votos.

A r. sentença (fls. 236/240), cujo relatório adota-se, julgou **parcialmente procedente** a “ação de obrigação de fazer c.c. preceito cominatório e pedido liminar de tutela de urgência antecipada” movida pela autora (apelante) em face da ré (apelada), para revogar parcialmente a tutela provisório de urgência (pp. 127/128), “no tocante ao fornecimento de dados cadastrais e demais registros, e o faço somente para DETERMINAR que a requerida retire/remova do seu mecanismo de busca "Google maps" os termos vinculados ao endereço da Requerente (Templo de Salomão), quais sejam, "Sinagoga do Satanás" e "Anticristo", observando-se que eventual descumprimento deve ser abordado em fase de cumprimento de sentença para estipulação do quantum da multa fixada”.

Adoto, também, o relatório do Exmo. Sr. Desembargador Relator sorteado (p. 354) que reproduzo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ao relatório constante de fls. 236/240, acrescento que a sentença julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório, promovida em face de Google Brasil Internet Ltda., somente para determinar que esta “(...) retire/remova do seu mecanismo de busca 'Google maps' os termos vinculados ao endereço da Requerente (Templo de Salomão), quais sejam, 'Sinagoga do Satanás' e 'Anticristo', observando-se que eventual descumprimento deve ser abordado em fase de cumprimento de sentença para estipulação do quantum da multa fixada” (fl. 240). Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte foi incumbida das respectivas custas e despesas processuais, na proporção de 50%, bem como honorários advocatícios arbitrados em “20% sobre o valor atualizado da causa, também na proporção de 50%, ex vi dos art. 85, § 2º e 86, do CPC”.

Recorre somente a autora, pugnando pela reversão parcial do julgado para: “a) determinar que a Apelada adote todas as medidas necessárias para evitar a reincidência do ilícito objeto da presente, ou seja, evitar a vinculação dos termos ilícitos ANTICRISTO e SINAGOGA DE SATANÁS ao nome, imagem e endereço do TEMPLO DE SALOMÃO, seja por meio de intervenção humana, algoritmos, de sistemas de classificação ou qualquer outro meio; b) que em caso de descumprimento da obrigação, ou seja, em caso de reincidência do ilícito, a obrigação seja convertida em perdas e danos, considerando a capacidade econômica da Apelada e c) condenação da Apelada aos ônus da sucumbência” (fls. 294/339).

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 340/349”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I) Respeitado o entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Relator sorteado, penso que a hipótese é de provimento da apelação para, como postulado pela apelante:

a) “determinar que a apelada adote todas as medidas necessárias para evitar a reincidência do ilícito objeto da presente, ou seja, evitar a vinculação dos termos ilícitos “ANTICRISTO” e “SINAGOGA DE SATANÁS” ao nome, imagem e endereço do “TEMPLO DE SALOMÃO”, seja por meio de intervenção humana, algoritmos, de sistemas de classificação ou qualquer outro meio”;

b) “que em caso de descumprimento da obrigação, ou seja, em caso de reincidência do ilícito, a obrigação seja convertida em perdas e danos, considerando a capacidade econômica da apelada”.

Como consequência, a imposição integral à apelada, das verbas decorrentes da sucumbência, pois foi pela r. sentença, estabelecida de forma proporcional.

II) Antes de mais nada, há que se ressaltar que o caso não se confunde com o tema “direito de esquecimento” e, também, com a “censura prévia”, sendo esta vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive.

Isso pelo fato de que a pretensão da autora (apelante) não é a supressão de críticas, mas evitar que os “algoritmos” da apelada vinculem as referências indicadas como ilícitas ao seu templo religioso, de maneira específica ao “Google Maps”.

II.1) Ninguém questiona a opinião da apelada Google quanto questões religiosas ou crenças.

A razão da demanda, ao contrário do que a apelada pretende fazer crer, é de programação dos algoritmos, de desenvolvimento humano.

Por isso, importante transcrever a correspondência (de autoria de Jeremy Hylton, que assina pela Google Inc.), juntada pela Google (p.229, em inglês; pp. 230/231, em português, com tradução juramentada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1. Conforme sua solicitação, encontre abaixo um resumo de meu conhecimento com relação à associação no Google Maps entre os termos de busca “Anticristo” e “Sinagoga de Satanás” e a imagem e endereço do Templo de Salomão em São Paulo, Brasil.

2. Sou engenheiro de software na Google Inc.

3. Ações de usuários do Google Maps e usuários atuando como moderadores não são responsáveis pela imagem e endereço do Templo de Salomão sendo apresentado em resposta a buscas via Google Maps por “Anticristo” ou “Sinagoga de Satanás”. Na realidade, **estes são o resultado de nossos algoritmos proprietários e sistemas de classificação**, que são designados para apresentar automaticamente resultados que correspondem à consulta da pessoa.

4. Esses resultados não refletem a opinião da Google ou nossas crenças e embora os resultados possam parecer inesperados e incomuns, particularmente no contexto de mapas, **eles normalmente refletem associações que estão presentes em outros lugares da web**”. (destaquei em negrito)

II.2) Ou seja, um engenheiro de software informa que a empresa desenvolveu algoritmos, sistemas de classificação etc.

Assim, não há qualquer dúvida quanto a capacidade de desenvolverem um *filtro* para evitar a *falsa informação*, decorrente da associação apontada por indevida.

Com isso, a *falsa informação* contida em um *produto* da ré (apelada) passa a ser um ato ilícito, possibilitando o sancionamento da fornecedora do produto ou serviços.

III) A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ao estabelecer a necessidade de controle judicial (“ordem judicial”) para questões envolvendo o acesso às informações constantes na internet e estabelecendo responsabilidades (arts. 7º e 19, por exemplo), acaba por reconhecer e admitir a possibilidade do controle judicial, desde que postulado por parte interessada, do que os provedores admitem em seus sistemas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, se inicialmente não são responsáveis por conteúdo gerado por terceiros (art. 18 da Lei n. 12.965/2014), tem eles o controle da disseminação desse conteúdo em grande escala, viabilizando a chamada “viralização”, ou seja, a massificação irrestrita e inconsequente do conteúdo, independentemente da vontade do próprio terceiro gerador do conteúdo.

IV) Assim, essa localização vinculada ao “Google Maps” estabelece uma relação depreciativa (e grave) com os fiéis da autora (apelante), com algo que antagoniza, diretamente, com a fé Cristã.

IV.1) Embora não seja o tema debatido nestes autos vinculado ao “direito de esquecimento”, como já afirmado, para demonstrar o prejuízo causado à imagem da apelante, em razão da força de divulgação estabelecida pelas ferramentas (como os algoritmos) da apelada, vale utilizar algumas ponderações sobre o tema.

Felipe Chiarello de Souza Pinto e Henrique Andrade Porto, em artigo denominado “**Direito ao Esquecimento na Internet: realidade ou utopia?**” (Revista de Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, jul-dez/2014, ano 14, n. 2, pp. 275/321), a respeito, escrevem:

“Além da exposição indevida na Internet, a facilidade com que podem ser encontradas e divulgadas essas informações indesejadas, por meio dos *sites* de buscas, aumentou o dano decorrente da exposição imprópria” (p. 286).

Esses doutrinadores, em seguida, trazem observação de Viktor Mayer-Schonberger sobre “alcance das ferramentas de sites como o Google”, fazendo tradução livre, nos seguintes termos:

“Quando percebemos o quão poderoso e abrangente é a memória digital do Google, ou a memória de agências de crédito, sistemas de reservas de viagens e agências de aplicação da lei, estaremos atordoados” (p. 286).

Por isso, muitos utilizam a expressão “ditadura do algoritmo”, em face da pergunta: “O que é verdade?”. Verdade é o que os *algoritmos* destacam nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais “índices”, reforçando o que hoje se denomina de *pós-verdade*.

É fácil perceber que o provedor tem a possibilidade de manipulação de sua plataforma virtual e dos conteúdos dos usuários. Tanto é assim, por exemplo, que muitas vezes sugere conteúdos de publicação, como vídeos produzidos através de fotografias e vídeos publicados pelos usuários, marca automaticamente pessoas em determinada fotografia, bloqueia determinados conteúdos, etc.

IV.1.1) A admissão da simples exclusão daquilo que já existe, contra o que a Google não se opôs (o que demonstra capacidade técnica para isso, ao contrário do que rotineiramente sustenta em outros processos), implica em reconhecer a ilicitude e, supõe-se, que a empresa apelada não aceita ser conivente com condutas ilícitas que, no presente caso, tudo indica ser aquilo que hoje se denomina de “discurso do ódio”, ao vincular um credo religioso com algo que qualquer outra das grandes religiões também não admitem.

Além das questões de natureza estritamente comercial, temos, para o presente caso, a valoração do campo político e social, valendo curiosa ponderação feita por Timothy Snyder, professor da Universidade de Yale (EUA), ao comentar a força da internet e de empresas como a ré/apelada:

“A referência aos computadores deixou de ser verdadeira. Na eleição presidencial de 2016 [*eleição para presidente dos Estados Unidos da América*], o mundo bidimensional da internet foi mais importante que o mundo tridimensional do contato humano. Pessoas que iam de porta em porta para fazer pesquisas de opinião ou angariar votos eram recebidas por cidadãos americanos espantados, que se davam conta de que teriam de falar de política com um ser humano de carne e osso, em vez de ver suas opiniões validadas por postagens no Facebook” (**Sobre a Tirania – Vinte lições do século XX para o presente**, Editora Companhia das Letras, 2017, p. 72).

Refere-se ele a uma questão política, basicamente. O problema que se desenvolve no presente caso é social e religioso; se na política a razão fica nebulosa, nesta última temos à ausência de razão (basta ver as guerras religiosas antigas e atuais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V) Dessa forma, é possível compelir a ré, não só à exclusão das vinculações já existentes, contra a qual ao final não recorreu, mas também a desenvolver filtros que evitem, no “Google Maps”, a vinculação presente e futura, dos termos apontados.

VI) Portanto, respeitado os entendimentos em contrário, pelo meu voto, dou provimento à apelação da autora para:

a) “determinar que a apelada adote todas as medidas necessárias para evitar a reincidência do ilícito objeto da presente, ou seja, evitar a vinculação dos termos ilícitos “ANTICRISTO” e “SINAGOGA DE SATANÁS” ao nome, imagem e endereço do “TEMPLO DE SALOMÃO”, seja por meio de intervenção humana, algoritmos, de sistemas de classificação ou qualquer outro meio”;

b) “que em caso de descumprimento da obrigação, ou seja, em caso de reincidência do ilícito, a obrigação seja convertida em perdas e danos”.

Como consequência, deve a sucumbência ser imposta, integralmente, à apelada, que fica condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que são fixados (ou mantidos) em 20% sobre o valor da causa (R\$ 11.775,00, em agosto de 2016) atualizado, já considerado o recurso.

ALEXANDRE LAZZARINI
2º Juiz – Relator designado
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1085803-66.2016.8.26.0100
Comarca de São Paulo
Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus
Apelada: Google Brasil Internet Ltda.
Voto nº 22.549

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Peço vênia para divergir da douta maioria, pois no meu pensar, o apelo não comportava provimento.

2. Explico.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer pela qual a autora pretendeu compelir a empresa ré a desvincular "os termos ofensivos 'ANTICRISTO' e 'SINAGOGA DE SATANÁS' do nome, imagem e endereço do 'TEMPLO DE SALOMÃO' (Av. Celso Garcia, 605 - Brás, São Paulo - SP, 03015-000) na plataforma 'Google Maps'; b) ADOTE as medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias para que os moderadores da ferramenta 'Google Maps' se abstenham de autorizar a vinculação de termos ofensivos e ilícitos ao nome, imagem e endereço do 'TEMPLO DE SALOMÃO' (Av. Celso Garcia, 605 - Brás, São Paulo - SP, 03015-000); c) FORNEÇA os dados cadastrais disponíveis, bem como os registros eletrônicos, tais como, endereço de IP, data, hora e GMT, atrelados ao(s) responsável(is) pela vinculação dos termos 'Anticristo' e 'Sinagoga de Satanás' ao principal espaço religioso da Autora, na busca da plataforma Google Maps; d) FORNEÇA todos os dados cadastrais e registros de acesso à internet atrelados ao Líder Regional, usuário certificado pela Ré para moderar, revisar e aprovar as inserções dos termos ofensivos indicados em sua plataforma; e) ABSTENHAM-SE de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos, a fim de impedir a destruição de provas necessárias para a comprovação de autoria e materialidade e, conseqüente responsabilização do(s) usuário(s)" (fls. 29/30).

Com a concessão da medida liminar (fls. 127/128), a empresa ré compareceu espontaneamente no feito, informando que providenciaria a desvinculação daquelas expressões ao templo religioso da autora (fls. 133/136), mas não, num primeiro momento, à identificação dos usuários da internet que supostamente teriam se utilizado da aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(“Internet Google Maps”) e realizado a tal vinculação, sendo solicitado prazo adicional de cinco dias, em “razão da complexidade técnica envolvida e da impossibilidade de fazê-lo de imediato”, o que foi acatado pelo magistrado “a quo” (fl. 137).

Da decisão liminar, todavia, a ré interpôs embargos de declaração informando, dentre outras coisas, “ter cumprido a ordem judicial e desvinculando os termos Anticristo e Sinagoga de Satanás do endereço no qual está localizado o Templo de Salomão”, mas não quanto a providência de identificação de usuários (com vistas a buscar a data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP), porque, no caso específico, “os resultados usualmente apresentados pelo Google Maps retratam informações obtidas pelos algoritmos e pelo sistema de rankings criados pela Google. Estas respostas são fornecidas aos usuários de maneira automática e não refletem a opinião da Google a respeito de determinado local. A embargante considera, nesse contexto, não ser possível admitir, em caráter prévio, que toda e qualquer informação relacionada ao Templo de Salomão seja reputada ilícita, motivo pelo qual, a ordem judicial, neste ponto específico, mereceria revogação por parte deste MM. Juízo”, sem contar a impossibilidade jurídica de censura prévia de informações refletidas por intermédio do aplicativo Google Maps,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentações estas reprisadas em contestação ofertada às fls. 179/188.

Com a rejeição dos embargos (fls. 175), houve interposição de agravo de instrumento que foi registrado sob o número 2205636-70.2016.8.26.0000 (fls. 193/206 – julgado prejudicado pela prolação da sentença), réplica ofertada às fls. 214/225, sobrevindo a documentação técnica de fls. 229/231, subscrita por um engenheiro de software da “Google Inc”, justificando pelos itens “3” e “4” que as “Ações de usuários do Google Maps e usuários atuando como moderadores não são responsáveis pela imagem e endereço do Templo de Salomão sendo apresentado em resposta a buscas via Google Maps por ‘Anticristo’ ou ‘Sinagoga de Satanás’. Na realidade, estes são o resultado de nossos algoritmos proprietários e sistemas de classificação, que são designados para apresentar automaticamente resultados que correspondam à consulta da pessoa” e Esses resultados não refletem a opinião da Google ou nossas crenças e embora os resultados possam parecer inesperados e incomuns, particularmente no contexto dos mapas, eles normalmente refletem associações que estão presentes na web”.

Dele a autora não rebateu, mas apenas se manifestou alegando o seguinte pelo petitório de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

234/235: "(...) embora a GOOGLE alegue que são resultados automáticos de algoritmos e de sistemas de classificação, está configurada sua responsabilidade civil, isto porque os danos apenas foram causados mediante a disponibilização dos termos ilícitos Sinagoga de Satanás e Anticristo em sua plataforma MAPS (nexo causal). Dito isto, sem prejuízo de eventuais penalidades e da aplicação da multa, considerando a notoriedade da Ré GOOGLE, a qual é referência na área de tecnologia e internet, a Autora requer a sua intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente solução cabível, a fim de evitar a reincidência do ilícito, com a vinculação de termos ilícitos ao nome, imagem e endereço do Templo de Salomão, tudo isso de acordo com a tutela de urgência deferida na r. decisão liminar de fls. 127/128 e r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2205636-70.2016.8.26.0000 (fls. 317/320 daqueles autos)", daí decorrendo a sentença apelada.

Nesse passo, superada a questão da remoção/desvinculação dos citados termos pejorativos ao endereço e imagem da igreja no aplicativo "Google Maps" ("Anticristo" e "Sinagoga de Satanás"), cinge-se a controvérsia somente quanto ao inconformismo desta em pretender impor à apelada a comprovar/demonstrar a adoção de medidas preventivas para evitar a reincidência do ilícito, sob pena de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a obrigação, caso descumprida, seja convertida em perdas e danos, sem prejuízo da condenação exclusiva da ré do ônus da sucumbência.

Data venia, sem razão a recorrente.

Isto porque, o cerne da questão envolvendo o uso dos termos que a autora entendeu ofensivos a sua reputação foram devidamente desvinculados da plataforma do "Google Maps", conforme demonstrado durante a instrução probatória, daí porque, não se mostra pertinente impor a provedora ré, gerenciadora do referido aplicativo, a adoção de medidas preventivas com vistas a não reincidência do ilícito, até porque, o presente comando judicial prevê a aplicação de multa no caso de seu descumprimento, funcionando como medida inibitória.

Em outras palavras, o juízo, acertadamente, determinou, como somente poderia dispor, no caso de nova inserção desses adjetivos pejorativos por usuários da rede mundial de Internet, que a apelada os excluísse da pesquisa pelo "Google Maps", ainda que encontrados por seus "algoritmos proprietários e sistemas de classificação".

Com a devida vênia, não poderia o juízo a quo impor à apelada que censurasse todos os usuários da rede mundial de computadores e os impedisse, em qualquer local da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rede de Internet, de identificar o próprio da apelante com esses discriminativos, até porque não dispõe esta de meios técnicos para tanto.

Note-se que a inserção não é feita diretamente no "Google Maps", mas em qualquer outro local da Internet e a captura desses adjetivos, em referência ao local, se faz com base nos ditos "algoritmos proprietários e sistemas de classificação".

Com base na ordem judicial, à apelada apenas se pode impor que seus sistemas de buscas desconsiderem para fim de localização do templo da apelante essas palavras pejorativas, impedindo que as pessoas que, eventualmente, as digitem no "Google Maps" sejam dirigidas àquele local.

Da forma como proferida a decisão colegiada, impõe dever à apelada semelhante a de impedir que qualquer usuário, em qualquer meio de comunicação da Internet faça referência desairosa à qualquer pessoa ou local, segundo o critério definido no acórdão, esquecendo-se que a responsabilidade por eventual ilícito deve ser imputado ao ofensor.

No que diz respeito a verba honorária devida reciprocamente pelas partes, também nada há para se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificar, já que a autora não obteve acolhimento do pleito de identificação e fornecimento de dados de usuários (IP, data e hora e GMT), que supostamente seriam responsáveis pela associação dos termos pejorativos ao seu nome, daí porque, escorreita a repartição igualitária, na forma estipulada pelo decisor.

Considerando que o juízo a quo fixou em prol do patrono da apelada honorários de 20% sobre metade do valor da causa, para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, arbitro, nesta oportunidade, novos honorários advocatícios a ser pagos pela apelante vencida, mantendo o mesmo percentual, mas fazendo-o incidir então sobre a totalidade do montante ofertado à lide.

3. Ante o exposto, meu voto, permissa vênua, negava provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	76E5958
9	16	Declarações de Votos	GALDINO TOLEDO JUNIOR	5B04628

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1085803-66.2016.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.